



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 2:284-C, criando na cidade de Viseu um museu regional de obras de arte e peças arqueológicas, sob a denominação de Museu de Grão Vasco.
- Decreto n.º 2:284-D, aprovando o regulamento do Museu Nacional de Arte Antiga.
- Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 2:284-C

Tendo em vista o que dispõe o decreto de 31 de Dezembro de 1913;

Nos termos da autorização concedida ao Governo pelo artigo 127.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo sido cumpridas as disposições constantes do decreto de 26 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É organizado na cidade de Viseu um museu regional de obras de arte e peças arqueológicas com o nome de Museu de Grão Vasco.

Art. 2.º O referido Museu, no seu início, é composto pelos valiosos quadros existentes na Sé de Viseu, pelo importante tesouro do Cabido da Sé, além doutros objectos de valor artístico ou histórico que possam ser cedidos e se torne conveniente encorporar no mesmo Museu, devendo a instalação efectuar-se na sala do Cabido e nos anexos da Sé.

Art. 3.º O pessoal do Museu é constituído por um director-conservador, com a gratificação de 160\$, e um guarda com o vencimento de 150\$.

§ único. É fixada em 90\$ a verba para material e despesas de instalação do mesmo Museu.

Art. 4.º É nomeado para o cargo de director-conservador, criado pelo artigo 3.º deste decreto e em harmonia com o que dispõe o artigo 34.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, Francisco António de Almeida Moreira.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Fredérico António Ferreira de Simas*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Março de 1916).

DECRETO N.º 2:284-D

Atendendo ao que dispõe o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, tendo em atenção o que propõe o director do Museu Nacional de Arte Antiga e o parecer da Repartição competente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Museu Nacional de Arte Antiga, que faz parte integrante deste decreto e que abaixo segue assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Fredérico António Ferreira de Simas*.

Regulamento do Museu Nacional de Arte Antiga

CAPÍTULO I

Organização do Museu

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 27.º do decreto de 26 de Maio de 1911, e nos n.ºs 1.º,

4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, o Museu Nacional de Arte Antiga é constituído:

1.º Pelas obras de arte, nacionais ou estrangeiras, anteriores a 1850, que pelo Conselho de Arte e Arqueologia de Lisboa, ou pelo Director do Museu, como seu delegado, forem adquiridas pelo rendimento de legados para esse fim instituídos, ou por quaisquer outras verbas;

2.º Pelas obras de arte do mesmo período, doadas por indivíduos ou corporações;

3.º Pelas obras de arte, igualmente anteriores a 1850, que em virtude de disposições legais sejam consideradas propriedade do Estado;

4.º Pelas obras de arte, ainda de idêntico período, depositadas por indivíduos ou corporações.

§ único. As obras de arte a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, só poderão ser incorporadas no museu mediante parecer favorável da Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia de Lisboa, ou do director do Museu, quando a comissão delegar nele esse encargo.

CAPÍTULO II

Pessoal do Museu

Art. 2.º O quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga compreende os seguintes funcionários:

- Director;
- 3 Conservadores;
- Escriturário;
- Chefe do pessoal menor;
- Porteiro;
- 5 Guardas efectivos;
- 2 Guardas, serventes;
- 7 Guardas auxiliares;
- 1 Jardineiro.

Art. 3.º O lugar de director é de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscrição.

Art. 4.º Os lugares de conservador do Museu Nacional de Arte Antiga serão de nomeação do Governo, precedendo concurso de provas escritas, anunciado no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, e realizado perante um júri, composto do respectivo director, que presidirá, e dois vogais efectivos do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscrição, de preferência professores de história de arte e directores de museus, podendo ser agregado ao júri quando necessário, um professor da Faculdade de Letras, que só votará com respeito à 5.ª prova.

§ 1.º Para ser admitido ao concurso é necessário que o candidato apresente documento pelo qual mostre aprovação em curso superior, secundário ou especial de arte, podendo este ser nacional ou estrangeiro.

§ 2.º O concurso constará dos seguintes trabalhos escritos:

- 1.º Sobre um ponto de história geral da arte;
- 2.º Sobre um ponto de história da arte em Portugal;
- 3.º Descrição de uma obra de arte e parecer acerca da sua incorporação, apresentação e conservação em um museu do tipo do Museu Nacional de Arte Antiga;
- 4.º Redacção de uma carta em francês;
- 5.º Versão de um trecho do inglês ou alemão.

§ 3.º Os pontos, redigidos pelo júri, serão iguais para todos os candidatos e tirados à sorte por um deles no acto da prestação de provas, devendo ser para cada prova em número não inferior a seis.

§ 4.º A votação, tanto em mérito absoluto como em mérito relativo, será feita por meio de esferas, em escrutínio secreto, sendo, após a elaboração da acta, organizado e remetido superiormente o respectivo processo.

§ 5.º A nomeação, lavrada em virtude do concurso, sê-lo há a título provisório, só se tornando definitiva de-

pois de dois anos de bom e efectivo serviço, atestado pela Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscrição, sobre informação do director do Museu.

§ 6.º Serão motivo de preferência para os candidatos, cujas provas os tenham pôsto em igualdade de circunstâncias:

1.º O bom serviço na qualidade de conservador-adjunto, atestado pelo director;

2.º A publicação de trabalhos de reconhecido mérito, sobre assuntos de história da arte, e, em especial, sobre a história da arte portuguesa anterior ao século XIX.

Art. 5.º O lugar de escriturário é de nomeação do Governo, precedendo proposta do director.

Art. 6.º A proposta para o provimento do lugar de escriturário só poderá recair em indivíduo habilitado com exames de instrução primária, 1.º e 2.º graus, francês e conhecimentos, devidamente comprovados, de dactilografia.

Estas habilitações poderão, porém, ser substituídas por um exame feito perante a direcção.

Art. 7.º A nomeação do pessoal menor e respectivo chefe é proposta pelo director.

Art. 8.º A proposta do director, com referência ao provimento dos cargos desempenhados pelo pessoal menor, só poderá recair em indivíduos com exame de instrução primária (1.º grau), que poderá ser substituído por um exame equivalente feito perante a direcção.

Ar. 9.º No provimento de qualquer vaga que ocorra no quadro do pessoal menor terão preferência os empregados do Museu com vencimento inferior, desde que o director reconheça haver entre eles quem reúna as qualidades necessárias ao bom desempenho do cargo a prover.

CAPÍTULO III

Director do Museu

Art. 10.º São atribuições do director:

1.º Superintender na organização e disciplina do Museu, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor;

2.º Corresponder-se directamente com as diversas autoridades e, salvo caso de força maior, por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscrição, com o Ministério de Instrução Pública, a qual as consultas ou propostas serão então transmitidas, com a informação do presidente daquela entidade;

3.º Exercer, como representante da Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscrição, as funções respeitantes ao Museu que, por lei, pertençam à Comissão, e que, por ela, lhe forem delegadas;

4.º Propôr às instâncias superiores o que julgar conveniente para o desenvolvimento do Museu, regularidade e melhoria dos respectivos serviços e disciplina do pessoal;

5.º Formular e comunicar aos funcionários seus subordinados as instruções e ordens de serviço que julgar convenientes;

6.º Proceder disciplinarmente contra os funcionários, em harmonia com o regulamento de 22 de Fevereiro de 1913;

7.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo ao Ministério por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia as providências adoptadas;

8.º Dar a devida aplicação às verbas inscritas no orçamento, como dotação do Museu, e assinar as respectivas folhas, pro-essadas em conformidade com o disposto nas leis da contabilidade pública em vigor;

9.º Superintender na descrição, classificação, conservação e inventariação dos objectos incorporados no Mu-

seu, competendo-lhe também, quando os catálogos não sejam directamente feitos por elle, proceder à sua revisão e incumbido-lhe ainda, em qualquer hipótese, dirigir a respectiva publicação;

10.º Velar pela conservação do edificio, mandando proceder às obras necessárias para esse fim, ou solicitando das estações competentes a execução dessas obras;

11.º Atentar em que os objectos expostos sejam tratados de forma que se não deteriorem;

12.º Assinar as folhas de vencimentos dos empregados do Museu e visar todos os documentos de despesa;

13.º Superintender na organização da escala do serviço dos guardas, garantindo-lhes um dia de descanso semanal;

14.º Conceder até três dias de licença aos seus subordinados, ou qualquer dispensa do serviço justificada;

15.º Propôr ao Governo a nomeação do escriptorário e dos empregados de categoria inferior.

CAPÍTULO IV

Conservadores do Museu

Art. 11.º Compete aos conservadores:

1.º Conforme indicação do director, substituí-lo ou representá-lo, no seu impedimento, salvo quando este se prolongar por mais de trinta dias, hipótese em que será aplicado o disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911;

2.º Propôr ao director do Museu as medidas que julgarem convenientes à boa disposição e conservação dos objectos que lhes forem especialmente confiados por aquele funcionário;

3.º Desempenhar, dentro ou fora de Lisboa, os trabalhos de catalogação e incorporação de que forem encarregados pelo director, apresentando os respectivos inventários e relatórios, de acôrdo com as instruções e ordens de serviço emanadas da direcção;

4.º Auxiliar o director na superintendência do serviço de secretaria e epediente;

5.º Conforme indicação do director e sob as ordens deste, executar trabalhos de inventariação, classificação, descrição e catalogação dos objectos incorporados no Museu;

6.º Auxiliar o director em tudo quanto possa concorrer para o incremento e valorização das colecções do Museu e da sua biblioteca;

7.º Acompanhar e elucidar os visitantes, quando, para isso, forem especialmente designados pelo director;

8.º Auxiliar o director nas publicações do Museu;

9.º Com autorização do director, coadjuvar, durante as horas de serviço, os vogais do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circumscrição encarregados da direcção do *Boletim dos Conselhos de Arte e Arqueologia*, prestando, nas mesmas condições, auxilio a esse Conselho ou ao Conselho de Arte Nacional, no desempenho das funções que lhes são, ou venham a ser, atribuídas;

10.º Informar o director da existência de qualquer objecto que se lhe afigure dever ser adquirido para o Museu ou nele incorporado, no caso desse objecto ou objectos serem propriedade do Estado.

§ único. Um dos conservadores, para esse efeito designado pelo director, terá especialmente a seu cargo a biblioteca do Museu.

Art. 12.º Aos conservadores adjuntos, nomeados nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1914, compete auxiliar os efectivos no desempenho das suas funções conformemente às ordens de serviço formuladas pela direcção do Museu.

CAPÍTULO V

Escriptorário

Art. 13.º São atribuições do escriptorário:

1.º Fazer toda a escripturação do estabelecimento e dos

que lhe estejam anexos, registando dia a dia, nos livros respectivos, toda a correspondência recebida e expedida, que deverá ser assinada pelo director;

2.º Conservar em ordem o arquivo da secretaria;

3.º Desempenhar quaisquer outros serviços de secretaria, como registos e cópias de facturas, inventários, catálogos, etc., e ainda outros trabalhos de que seja especialmente encarregado pelo director.

CAPÍTULO VI

Chefe do pessoal menor

Art. 14.º O chefe do pessoal menor, que tem habitação em edificio anexo ao Museu e em comunicação telefónica com a residência do director, é responsável perante este, ou quem as suas vezes fizer, pelo serviço e disciplina de todo o pessoal às suas ordens: porteiro, guardas efectivos e auxiliares, serventes-guardas e jardineiro, cumprindo-lhe:

1.º Comparocer no Museu pelo menos às oito horas, conservando-se nele até ao encerramento, com excepção das horas destinadas às suas refeições; e cumprindo-lhe ainda, fora dessas horas, exercer vigilância sobre o edificio;

2.º Passar diáriamente minuciosa visita a todas as dependências do Museu, a fim de se assegurar de que nada de anormal se passou durante a sua ausência;

3.º Certificar-se, antes do Museu ser franqueado ao público, de que tudo está perfeitamente limpo e arrumado e verificar se os empregados se apresentam ao serviço convenientemente;

4.º Conservar-se fardado durante as horas regulamentares da abertura do Museu e exercer vigilância sobre os respectivos guardas;

5.º Reclamar auxilio da guarda do Museu, se circunstâncias extraordinárias assim o determinarem;

6.º Verificar, ao encerrar o Museu, se as portas e janelas ficam convenientemente fechadas e bem assim se todas as chaves das portas e armários estão nos lugares próprios;

7.º Quando houver operários trabalhando no edificio ou anexos, cumprir as instruções especiais que, a propósito, a direcção formule;

8.º Ter em seu poder uma nota do material que, para serviço de limpeza, distribuir a cada subordinado;

9.º Fazer as requisições do material que julgar necessário para serviço de limpeza;

10.º Determinar a todo o pessoal sob as suas ordens qualquer serviço de limpeza que haja a executar, independentemente do serviço especial, preceituado para cada subordinado;

11.º Dar imediatamente parte, por escrito, ao director, ou a quem as suas vezes fizer, de qualquer ocorrência extraordinária que se dê no Museu.

§ único. O chefe do pessoal menor é o primeiro responsável sempre que, no Museu, se encontre qualquer objecto danificado, menos bem cuidado ou desarrumado, salvo se, dalguma forma, tiver a sua responsabilidade resguardada.

CAPÍTULO VII

Pessoal menor do Museu

Art. 15.º Ao porteiro, guardas, serventes-guardas e jardineiro, cumpre apresentarem-se no edificio do Museu às oito horas, a fim de procederem às limpezas determinadas em instruções especiais da directoria, permanecendo ao serviço até à hora do encerramento do Museu, excepção feita do tempo destinado às refeições.

§ único. Para os efeitos do serviço de limpeza, vigilância e apuramento de responsabilidades, em caso de danificação no edificio ou nos objectos expostos, será o Museu dividido em secções, pelas quais o chefe do pes-

soal menor distribuirá os guardas, segundo instruções do director.

Art. 16.º O porteiro, guardas e serventes-guardas são obrigados a estar fardados durante as horas em que o Museu estiver patente ao público, sendo-lhes expressamente proibido fazer uso, fora dessas horas, de qualquer dos artigos do fardamento, à excepção do boné.

Art. 17.º Os guardas, durante as horas em que o Museu estiver patente ao público, não poderão afastar-se das zonas de vigilância que lhes tiverem sido distribuídas, devendo ter o máximo cuidado em manter a ordem e evitar que se toque nos objectos expostos, e dispensar-se de elucidar os visitantes acerca dos mesmos objectos, limitando-se, quando interrogados, a indicar-lhes o lugar em que se encontram, e os respectivos letreiros.

Art. 18.º Ao porteiro compete especialmente desempenhar as atribuições próprias do seu cargo nos dias e horas em que o Museu esteja franqueado ao público, incumbindo-lhe, também, fornecer à direcção os elementos necessários para a organização da estatística da frequência, e proceder à venda de catálogos, fotografias, bilhetes postais e quaisquer outras publicações.

Art. 19.º Incumbe ao jardineiro:

1.º A conservação e limpeza do jardim e suas dependências, não podendo alterar a disposição ou cortar árvores do mesmo jardim, sem prévia autorização do director;

2.º Prestar qualquer serviço ao Museu sempre que para esse fim fôr chamado;

3.º Requisitar do director o que fôr necessário para o cabal desempenho das suas funções.

Art. 20.º Chegada a hora do encerramento do Museu, considera-se terminado todo o serviço, salvo se circunstâncias excepcionais exigirem o contrário.

Art. 21.º Será, para todos os efeitos, considerado serviço do Museu aquele que, por ordem da direcção, o pessoal menor preste fora do edificio durante as horas regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disciplina interna do Museu

Art. 22.º O Museu estará patente ao público às quintas-feiras e domingos, das onze às dezasseis e meia horas nos meses de Novembro a Março, e das onze às dezasseis horas nos mesmos dias dos restantes meses. Nos outros dias de semana, excepto às segundas-feiras, dia de encerramento, será a entrada permitida mediante autorização do director, ou de quem suas vezes fizer, estando nesses dias a porta principal aberta, das doze às dezasseis e meia horas nos meses de Novembro a Março, e das doze às dezasseis horas durante os restantes meses.

§ 1.º O Museu está fechado nos dias 1 e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 e 25 de Dezembro.

§ 2.º As segundas-feiras, dia de encerramento do Museu e nos outros dias antes da hora regulamentar da abertura, será permitida a entrada de visitantes, sempre que as conveniências de serviço não determinem o contrário.

§ 3.º Os visitantes serão, à entrada do Museu, obrigados a entregar aos cuidados do bengaleiro, as bengalas, guarda-chuvas ou quaisquer objectos volumosos, incluindo máquinas fotográficas.

§ 4.º Para os alunos dos cursos das Escolas de Belas Artes e Industriais, das Faculdades de Letras e de Medicina, e ainda dos liceus, que desejem proceder a estudos no Museu, achar-se há este patente todos os dias, exceptuados os domingos, as segundas-feiras e os indicados no § 1.º deste artigo, desde as dez às dezasseis horas, sendo a sua admissão feita mediante bilhetes que os respectivos directores requisitarão ao director do Museu.

§ 5.º O director do Museu poderá conceder iguais vantagens a indivíduos estranhos à classe a que se refere o parágrafo anterior, mediante requerimento, podendo, porém suspender essa concessão, logo que lhe pareça inconveniente.

§ 6.º As concessões a que se referem os §§ 4.º e 5.º deste artigo, não envolvem, de forma alguma, o direito de poder remover dos seus lugares os objectos expostos, e serão sómente garantidas a quem não interromper os seus estudos por mais de cinco dias.

§ 7.º Nenhum quadro poderá ser copiado nas dimensões do original.

Art. 23.º É expressamente proibida a reprodução e publicação pela gravura, fotografia ou qualquer meio de vulgarização, dos objectos que se encontram expostos no Museu, sem prévia autorização do director que, no seu despacho, especificará os termos da concessão; não dando, porém, essa autorização direito à venda daquelas reproduções no Museu, para o que será indispensável nova autorização.

Art. 24.º Os conservadores, quando em exercício na sede do Museu, serão obrigados a seis horas de serviço por dia, exceptuados os feriados oficiais e o dia de descanso semanal, segundo a escala organizada pela direcção; quando, porém, em serviço fora do Museu não terão limite de horas de trabalho, devendo-se ter unicamente em vista o máximo aproveitamento de tempo.

Art. 25.º O escriptorário será obrigado a seis horas diárias de serviço, exceptuados os domingos e os feriados oficiais.

Art. 26.º Para o efeito do disposto nos dois artigos anteriores, e para o que dispõe os artigos 7.º e 8.º e seus parágrafos, existirão no edificio do Museu dois livros de ponto que serão diariamente encerrados: o do pessoal superior, pelo director, e o do pessoal menor pelo respectivo chefe, sendo este depois rubricado pela direcção.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 27.º Para o efeito do disposto no § 2.º do artigo 4.º, poderá o director dividir as colecções do Museu em secções, as quais serão, tanto quanto possível, constituídas, respectivamente, pela pintura, escultura, mobiliário, ourivesaria, cerâmica, gabinete de estampas (compreendendo desenhos, gravuras, livros com valor artístico ou apenas com valor subsidiário para o estudo da arte, fotografias e outros documentos gráficos), indumentária, etc.

Art. 28.º Ao Grupo dos Amigos do Museu Nacional de Arte Antiga será permitido efectuar as suas sessões, conferências e exposições no edificio do Museu, mediante autorização do director, podendo também, nas mesmas condições, fazer vender sem desconto, no edificio do Museu, as reproduções e publicações editadas pelo mesmo Grupo.

§ único. Na ampliação do edificio do Museu, destinar-se há um gabinete para sede do Grupo.

Art. 29.º Os danos, quer no edificio, quer nos objectos expostos, se forem de pequena importância material, serão pagos pelos empregados, que os praticarem, por descontos nos vencimentos. Se, porém, representarem grande prejuízo, será a falta comunicada superiormente.

Art. 30.º São applicáveis aos funcionários e empregados do Museu todas as disposições disciplinares em vigor no Ministério de Instrução, excepto na parte em que colidam com o expresso neste regulamento.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.— O Ministro de Instrução Pública, *Frederico António Ferreira de Simas*.